

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 97/2025 **IMPUGNANTE:** TRANSSELF TRANSPORTES LTDA **OBJETO:** Transporte e disposição final de resíduos sólidos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa TRANSSELF TRANSPORTES LTDA, questionando: (a) o horário limite para impugnações; (b) a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo; (c) a adequação do Sistema de Registro de Preços; (d) a aglutinação dos serviços de transporte e destinação; (e) critérios de qualificação técnica e (f) conformidade da pesquisa de preços.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

#### **1. Da alegada ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

A impugnante sustenta que a ausência do ETP como anexo do edital violaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal tese, contudo, encontra-se superada pela jurisprudência recente e dominante.

Conforme o **Acórdão 2273/2024 – TCU – Plenário** (Rel. Min. Jhonatan de Jesus, Sessão de 23/10/2024), a **Lei nº 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como anexo do edital**. O entendimento fixado pela Corte de Contas da União estabelece que o ETP é documento da fase preparatória, devendo constar obrigatoriamente nos autos do processo administrativo, estando plenamente acessível a qualquer cidadão ou licitante mediante solicitação de acesso aos autos ou consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não configurando vício sua ausência no corpo do instrumento convocatório.

#### **2. Da Restrição de Horário e Sistema de Registro de Preços (SRP)**

O horário fixado para impugnação seguiu o rito de funcionamento do órgão e as configurações do sistema eletrônico utilizado, garantindo a isonomia. Quanto ao uso do SRP, a Administração possui discricionariedade para adotá-lo quando a demanda for frequente, mas a execução contratual puder variar conforme a necessidade pública (Art. 82, II da Lei 14.133/2021), sendo o transporte de resíduos serviço que permite tal modelagem por depender da volumetria gerada.

#### **3. Da Aglutinação de Objetos e Qualificação Técnica**

A reunião do transporte e destinação final em lote único visa a eficiência operacional e a responsabilidade única pelo ciclo final do resíduo (evitando conflitos de competência entre transportador e aterro no momento da pesagem e descarga). As exigências de qualificação técnica e a indicação do aterro de Candiota/RS baseiam-se na logística local e na viabilidade econômica

demonstrada nos autos do processo, visando o menor custo total para a municipalidade.

#### **4. Da Pesquisa de Preços**

A pesquisa de preços seguiu os parâmetros do Art. 23 da Lei 14.133/2021, utilizando-se de orçamentos de empresas do setor e preços públicos, refletindo a realidade de mercado para a região de Piratini/RS. Eventuais divergências em planilhas de orçamentistas privados não anulam o preço de referência da administração, que é fruto de média ponderada.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e com especial fulcro na tese fixada pelo **Acórdão 2273/2024 - TCU**, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa TRANSSELF TRANSPORTES LTDA, mantendo o edital em todos os seus termos.

Publique-se e dê-se prosseguimento ao certame.

Piratini/RS, 29 de dezembro de 2025.